



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 183, da Lei 9.472/97, tendo em vista que, no dia 23/05/2016, o denunciado teria sido preso em flagrante. Na ocasião, foi constatado que, em tese, ele mantinha no local diversos materiais vinculados à distribuição de sinal de “internet”, tais como uma central com aparelhos “Hubs” e “Switchs”; antenas tipo disco, grelha, pequenas e grandes; cabos; controles net; cadernos de contabilidade; modems; roteadores e transmissores; além de uma torre de aproximadamente 20 metros de altura, com diversas antenas de distribuição de rádio/wireless. (Evento 01, INIC1).

A denúncia foi recebida em 23/06/2017 (evento 03).

O réu foi citado e intimado, em 25/07/2017, para responder à acusação no prazo de dez dias (evento 15).

A defesa prévia sobreveio aos autos no evento 28.

Ante a ausência de causas ensejadoras da absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (evento 31).

Por ocasião do ato, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Em audiência foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas

Os antecedentes criminais do acusado foram certificados no evento 60.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal pugnou a condenação do réu, nos estritos moldes da denúncia, entendendo estarem satisfatoriamente demonstradas a autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo na conduta (Evento 63).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do denunciado, pela aplicação do princípio da insignificância. Requereu, subsidiariamente, a aplicação do art. 65, III, d, do Código Penal (evento 67).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia deriva do o qual se originou em razão da prisão em flagrante de que, no dia 23/05/2016, no Bairro Chapéu do Sol, na cidade de Porto Alegre/RS, foi flagrado mantendo uma espécie de central de distribuição clandestina de sinal de internet via rádio, através de qual repassava para uma clientela da localidade sinal da internet da empresa NET, sem a devida autorização desta.

A materialidade do crime é demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº onde consta a aparelhagem apreendida com o acusado para a retransmissão do sinal de internet, além de uma lista com nomes de clientes e valores, que servia para a contabilidade da empreitada criminosa (evento 02).

A autoria, por sua vez, é incontroversa, pois em seu interrogatório judicial confessou que contratava um pacote de internet da empresa NET e, valendo-se de uma antena transmissora instalada em seu imóvel, repassava o sinal a seus clientes, instalando na residência deles uma antena receptora, cobrando uma mensalidade que variava de acordo com a velocidade de internet que os clientes desejavam.

A defesa, em sede de memoriais, sustentou a aplicação do princípio da insignificância, em face da ausência de potencialidade lesiva da conduta do acusado.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se mostrando remansosa no sentido de que, a conduta de retransmitir sinal de internet via rádio clandestinamente não é, em qualquer hipótese, insignificante do ponto de vista penal. Nesse sentido (grifados):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. RETRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. 2. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. INVIABILIDADE DE

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Não há se falar em atipicidade do delito pela previsão de que se trata de serviço de valor adicionado, uma vez que referida característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação. 2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 33.399/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

DIREITO PENAL, CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.. COMPROVAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA. PERDIMENTO EM FAVOR DA ANATEL. 1. O art. 183 da Lei nº 9.472/97 é aplicável ao fornecimento de acesso à internet via rádio sem autorização da ANATEL, por se caracterizar como desenvolvimento de serviço de comunicação multimídia (SCM) cuja regulação é específica do poder público. O parâmetro utilizado para aplicação do princípio da insignificância, no limite de 25W de potência, restringe-se à radiodifusão sonora, não sendo aplicável à prestação de SCM (internet via rádio). 3. O crime do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é de perigo abstrato, por isso não é necessária a comprovação do dano efetivamente causado pelo desenvolvimento clandestino de comunicação, bastando que a atividade possa causar prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 4. A perícia é elemento subsidiário que não vincula o julgador, mostrando-se desnecessária quando há nos autos elementos suficientes para a comprovação do delito praticado. 5. O réu era o responsável pelo fornecimento de sinal de internet via rádio e sabia da necessidade de autorização do órgão competente para exploração do serviço. Desse modo, resta mantida a sentença condenatória quanto à prática do delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. 6. Decretado o perdimento do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL, nos moldes do art. 184, II, da Lei n. 9.472/1997. (TRF4, ACR 5002470-81.2017.4.04.7110, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/12/2017)

Por essas razões é que, demonstrada a materialidade e autoria e, sendo a conduta típica, deve o réu incidir nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Passo à mensuração das reprimendas.

III - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

O réu detém culpabilidade normal à espécie delitiva. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes para aferição de sua conduta social e de sua personalidade. As circunstâncias e os motivos do crime são comuns ao tipo em comento, sem peculiaridades extravagantes. As consequências do crime também não apresentam notas extravagantes, pois não há nos autos notícia de que a conduta perpetrada pelo réu tenha causado efetivos danos a terceiros ou ao sistema de telecomunicações. Não há que se falar em colaboração delitiva.

À vista das operantes judiciais do art. 59 do Código Penal, em que nenhuma é desfavorável à posição processual do condenado, fixo-lhe pena-base no mínimo legal cominado ao crime que lhe é imputado, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Inexistindo, da mesma forma, causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a reprimenda ~~02~~ (dois) anos de detenção

No tocante à pena de multa prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, entendo que a sua cominação no valor estanque de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, sendo que a fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo, atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente" (TRF4, ACR 2006.72.06.003186-1, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010).

Desta forma, a pena de multa deverá ser estabelecida com base no sistema bifásico.

Nesse particular, compartilho do entendimento adotado pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2002.71.13.003146-0, segundo o qual o número de dias-multa "deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o acréscimo pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP".

Assim, em proporção à pena definitiva, arbitro a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época fato (maio de 2016), atualizado desde então, em função da ausência de informações acerca da situação econômica do condenado.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, mostra-se adequada a substituição da pena carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, destinado à entidade pública ou privada de cunho social, a ser definida pelo Juízo da execução.

No caso, a prestação de serviços à comunidade revela-se mais indicada para os fins da repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializadores da lei penal, intencionalmente buscados no artigo 46 do Código Penal, cuja finalidade consiste justamente em estimular e possibilitar a readaptação do apenado no meio social, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho. A par disso, além da função punitiva

inerente a qualquer sanção, referida medida alternativa possui evidente caráter pedagógico, exigindo do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público.

Já a prestação pecuniária, ao contrário da multa, que é direcionada para o Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidades sociais, favorecendo os menos afortunados, mostrando-se, por isto, conveniente às finalidades da repressão e da prevenção, auxiliando na reparação do dano e prevenindo a reincidência.

Para o caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos impostas em substituição à de privação de liberdade, o regime prisional inicial será o aberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Deixo de arbitrar o valor mínimo para a reparação do dano, tendo em vista que não foi objeto de pedido na denúncia aviada pela acusação.

Por fim, por constituírem instrumento do crime, decreto a perda em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, dos bens arrolados no Auto de Apreensão nº 124 (evento 02, INQ1, pgs. 13/14) que eventualmente ainda não tenham sido restituídos pela autoridade policial a seus proprietários.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia aviada pelo Ministério Público Federal para CONDENAR o réu

já qualificado, pela prática do crime catalogado no art. 189 da Lei nº 9.472/97, às penas de 02 (dois) anos de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, cujo valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (maio de 2016), atualizado desde então, além do pagamento das custas judiciais. A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação.

Em caso de descumprimento das medidas alternativas impostas, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, tendo o condenado o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado definitivo, i) intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos e cujo perdimento foi decretado nesta sentença; ii) remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos pelo réu a título de multa e custas processuais, observando-se o decidido na sentença e no acórdão; iii) expeça-se Ficha Individual de Condenado, remetendo-a, juntamente com as contas e as peças relacionadas no art. 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, via SISCOM, ao Núcleo de Apoio Judiciário - Distribuição, para autuação e distribuição do respectivo processo de execução penal, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução nº 101, de 30 de setembro de 2016 ; iv) atualize-se o SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal; v) altere-se a situação de parte para "CONDENADO"; vi) dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.